



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.496 - SC (2014/0157065-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARMEM FAGUNDES
ADVOGADOS : ALÍCIA KELLER FELSKY
JEREMIAS FELSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGO THEISS
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO SIPILLERE E OUTRO(S)
INTERES. : ALDO DE MELO
ADVOGADO : DHIAN CARLOS MAZIERO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO TRIBUNAL QUE TENHA RESULTADO EM EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.496 - SC (2014/0157065-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARMEM FAGUNDES
ADVOGADOS : ALÍCIA KELLER FELSKY
JEREMIAS FELSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGO THEISS
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO SIPILLERE E OUTRO(S)
INTERES. : ALDO DE MELO
ADVOGADO : DHIAN CARLOS MAZIERO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARMEM FAGUNDES contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente pugna pela modificação do julgado, afirmando que deve ser feita "*uma reanálise dos autos para dar-se nova valoração a prova*", o que não encontraria impedimento na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.496 - SC (2014/0157065-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, apenas reiterando o que já havia argumentado nas razões do recurso especial, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial Superior Tribunal de Justiça admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que a análise da pretensão recursal demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, incidindo à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, e a divergência jurisprudencial não foi comprovada, ante a não observância do quanto disposto no artigo 541, parágrafo único, do CPC e no artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente afirma que restou comprovado o dolo na compra e venda do imóvel objeto da demanda e que a aquisição deste ocorreu durante o período em que mantinha união estável com o réu Aldo, razão pela qual seria indispensável a outorga uxória para a validade do negócio. O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que a autora recorrente não conseguiu provar o dolo dos réus na concretização do negócio e que não se sabe ao certo se, quando o imóvel foi adquirido, a recorrente e o seu ex-marido mantinham relacionamento, pressuposto lógico para que se possa exigir a outorga uxória no presente caso. Assenta que a autora também não conseguiu provar isto, havendo apenas vestígios do quanto pretendia provar. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Esclareça-se que a própria fundamentação recursal não permite conclusão diversa, inclusive fazendo a seguinte assertiva: "a existência de DOLO no contrato que se pretende anular restou COMPROVADA nos autos, de sorte que a r. sentença e acórdão não estão em conformidade com as provas carreadas nos autos". A pretensão de reexame de provas e fatos é clara.

Cabe acrescentar que o recurso especial também não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Ademais, somente um dos acórdãos paradigmas não foi proferido pelo Tribunal local, sendo relevante relembrar o teor da Súmula 13/STJ, segundo a qual “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

Esclareça-se que este Tribunal, tem de fato, admitido a reavaliação da prova dos autos. Todavia, para que se possa afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível que a fundamentação recursal demonstre que o Tribunal atribui a determinada prova qualificação jurídica equivocada, influenciando no resultado do julgamento. A mera alegação de que a decisão não se encontra em conformidade com a prova dos autos não basta, sendo necessário explicitar que o Tribunal, ao adotar determinada tese jurídica, valorou equivocadamente o que consta nos autos.

No presente caso, não observo qualquer argumentação neste sentido, limitando-se o recorrente a externar sua irrisignação com as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* ao apreciar as provas produzidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0157065-2

AgRg no
AREsp 536.496 / SC

Números Origem: 008050147240 20100613334 20100613334000100 20100613334000200
20100613334000201 8050147240

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEM FAGUNDES
ADVOGADOS : JEREMIAS FELSKY E OUTRO(S)
ALÍCIA KELLER FELSKY
AGRAVADO : INGO THEISS
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO SIPILLERE E OUTRO(S)
INTERES. : ALDO DE MELO
ADVOGADO : DHIAN CARLOS MAZIERO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEM FAGUNDES
ADVOGADOS : JEREMIAS FELSKY E OUTRO(S)
ALÍCIA KELLER FELSKY
AGRAVADO : INGO THEISS
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO SIPILLERE E OUTRO(S)
INTERES. : ALDO DE MELO
ADVOGADO : DHIAN CARLOS MAZIERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.